



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00224/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110873/2020-91**

**INTERESSADOS: JUVANETE BARRETO FREIRE [REDAZIDA]**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA:PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA-PAR. JUVANETE BARRETO FREIRE (NOME FANTASIA: BRASMED VETERINARIA), CNPJ N° 35.177.684/0001-86. UTILIZAÇÃO COMO "INTERPOSTA PESSOA" PARA A CONTRATAÇÃO INDIRETA, COM RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 88, INCISO III, DA LEI DE LICITAÇÕES. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL. SUGESTÃO DE PENALIDADE: DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À PESSOA JURÍDICA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS PESSOAS FÍSICAS JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDAZIDA]) E AO SÓCIO OCULTO JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDAZIDA]).

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito dessa Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Portaria n° 3.079 de 28/12/2020, publicada no DOU n° 248, de 29/12/2020, alterada pela Portaria n° 116, de 13/01/2021, publicada no DOU n° 9, de 14/01/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria da União (CRG/CGU), em face da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (nome fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ n° 35.177.684/0001-86.

2. Os fatos objetos da presente apuração correspondem a fatos identificados no bojo da Operação da Polícia Federal denominada APNEIA.

3. Em síntese, a investigação policial tinha como finalidade cessar fraudes e outros atos ilícitos junto à Administração Pública em licitações de compra de respiradores (ventilador pulmonar) pela Prefeitura Municipal de Recife com recursos do Ministério da Saúde para o combate à pandemia de COVID-19, em contratações realizadas em 30/03/2020 e 06/04/2020.

4. De acordo com a Operação Policial, em suma, a empresa individual de nome fantasia BRASMED teria participado como mera "intermediadora" na venda de produtos hospitalares não autorizados pelo órgão regulador (Anvisa – Nota Técnica n° 97/2020SEI/GADIP-CG-ANVISA – fls.218. pdf -SEI 1778940).

5. Após a instrução, a CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 2112691) recomendou a aplicação:

- o da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n° 8.666/1993, em que a pessoa jurídica deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- o da extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa física JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF: [REDAZIDA]) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF: [REDAZIDA]).

6. E para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a CPAR ainda informou:

- o o valor do dano à Administração: R\$ 1.075.000,00;
- o o valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
- o os valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.075.000,00.

7. Recomendou ainda pela desconsideração da personalidade jurídica para estender a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a JUVENTUDE BARRETO FREIRE e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA.

8. A COREP/CRG emitiu Nota Técnica n° 2908/2021/COREP (SEI 2177134) sugerindo que fossem acatadas as recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, levando em consideração a regularidade material e formal do PAR.

9. É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

## 2.1. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

10. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

11. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

12. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

13. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

14. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU N° 1.

## 2.2. DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DO PAR PELA CGU

15. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei n° 13.844/2019):

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...)

**§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.**

16. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei n° 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento

17. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

### **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

18. Verificou-se, no curso do processo, que foram tomadas todas as providências necessárias ao contraditório e à ampla defesa.

19. A pessoa jurídica **JUVANETE BARRETO FREIRE, CNPJ 35.177.684/0001-86** (Nome Fantasia: BRASMED VETERINÁRIA) foi indiciada "por supostamente ter subvencionado a prática de atos ilícitos ao atuar como interposta pessoa pelas empresas **BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 08.982.275/0001-80, e a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ 04.141.995/0001-61, assim como por ter fraudado licitação pública ao vender equipamentos médicos irregulares em contratação da Prefeitura Municipal de Recife/PE para enfrentamento da pandemia de COVID-19, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e IV, d, do art. 5º da Lei 12.846/2013, bem como, por supostamente, objetivar frustrar os objetivos de processo licitatório público e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo, em tese, no enquadramento previsto no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88".**

20. Da análise do termo de indicição verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do ato com a indicação dos fatos e das provas coligidas, com as orientações para acesso aos autos (SEI 1849089).

21.

22. Consta no Relatório Final que:

1. Em 01/03/2021 a CPAR indiciou e determinou a intimação da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE, da empresária JUVANETE BARRETO FREIRE e do sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (SEI 1849089);
2. Em 03/03/2021 e 10/03/2021, foram feitas diversas tentativas frustradas de ligações para o número constante no Cartão de CNPJ.
3. Em 04/03/2021, foi enviada uma solicitação via e-mail que consta no Cartão de CNPJ e no site da empresa, mas não houve resposta;
4. Em 12/03/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição foram enviados, via Correios, com aviso de recebimento;
5. Em 05/04/2021, a Advogada Dra. Renata Pinguelli, enviou e-mail para a Secretaria/DIREP solicitando acesso aos autos, encaminhando, para tanto, a Procuração da empresa Juvanete e da pessoa física Juvanete Barreto Freire;
6. Em 07/04/2021 o e-mail foi respondido com os documentos faltantes.
7. Em 08/04/2021 a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição foram enviados, via Correios, com aviso de

- recebimento, para o sr. Juarez Freire da Silva;
8. No dia 29/04/2021 foi disponibilizado acesso externo para Renata Lopes Pinguelli, com visualização integral do processo, como Procuradora da Pessoa Jurídica e Pessoa Física Juvanete Barreto Freire;
9. Em 05/07/2021 a CPAR determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI 2014531);
10. As publicações com as intimações ocorreram no DOU de 13/07/2021 (SEI 2026385), no site da CGU em 13/07/2021 (SEI 2026397) e em jornal de grande circulação em 14/07/2021 (SEI 21122330).
23. As pessoas físicas devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita, que tinha o prazo final em 13/08/2021.
24. Na sequência, foi elaborado o Relatório Final (SEI 2112691).

#### **2.4. DA REGULARIDADE DO RELATÓRIO FINAL**

25. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção, bem como indicou as provas carreadas aos autos que comprovaram as infrações.
26. Ainda, o relatório concluiu pela responsabilidade dos acusados, indicando os dispositivos legais que entendia transgredido, bem como indicando e analisando as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.
27. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, não obstante a complexidade do caso, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionatórios.
28. Ademais, temos que CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados ao PAR e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.
29. Portanto, verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

#### **2.5. DA ANÁLISE DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO**

##### **2.5.1. DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO**

30. No tocante à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:
- Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- (...)
- §2º Quanto o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
31. Quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, tem-se a prescrição, no prazo de 5 (cinco) anos, das infrações previstas nessa Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme transcrição abaixo:
- Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.
32. Ainda, existe a possibilidade da contagem do prazo penal, tendo em vista que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 2020.0040229 (SEI 1848928) para apuração dos crimes previstos no artigo 312 do Código Penal (peculato), cuja pena é de 2 a 12 anos.
33. O art. 109, inciso II, do Código Penal dispõe que a prescrição para penas superiores a 8 anos e inferiores a 12 ocorre no decurso de 16 anos da ocorrência do fato.
34. Dessa forma, ponderando que as irregularidades cessaram no ano de 2020 e tendo em vista que uma vez interrompida a prescrição com a instauração da apuração, em 29 de dezembro de 2020, o prazo de início da contagem prescricional passou a considerar esta última data mencionada, restando afastada portanto a ocorrência da prescrição no presente caso, seja pelo prazo administrativo, seja pelo prazo penal.
35. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

##### **2.5.2 DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL**

###### **2.5.2.1 DO BREVE HISTÓRICO**

36. Para esclarecimento acerca dos fatos apurados no presente PAR, faz-se a reprodução do trecho do Relatório Final - I - Breve Histórico (SEI 2112691)

A pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE, CNPJ35.177.684/0001-86, empresa brasileira, com natureza jurídica de Empresário (Individual), foi criada em 14.10.2019 e sua atividade principal está registrada como comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (SEI 1848986).

Tem por titular a pessoa física JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDAZIDA]), que por sua vez é ex-esposa de JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDAZIDA]) (SEI 1848928, fl. 86), dirigente da EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (SEI 1848928, fls. 144, 298/301 e 329), de ora em diante denominada EBEC/Brasmed, e proprietário de fato da BIOEXEQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA (SEI 1848928, fl. 86).

**Com um capital social de apenas R\$ 50.000,00, assinou dois contratos (SEI 1849010) no montante de R\$ 11.550.000,00 com a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Recife (PE) para fornecimento de 500 respiradores pulmonares: Contrato nº 18/2020, de 30.03.2020, que com o primeiro aditivo, de 27.04.2020, passou ao valor global de R\$ 6.450.000,00 e Contrato nº 26/2020, de 06.04.2020, com o valor global de R\$ 5.100.000,00.**

**Até maio/2020 havia sido efetivamente pago o valor de R\$ 1.075.000,00 por cinquenta respiradores (SEI 1849019, fl. 02, e SEI 1849033, fl.01/02), itens que teriam sido devolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde à empresa após o Distrato e a devolução, via transferência bancária, do respectivo valor ao Fundo Municipal de Saúde de Recife (SEI 1849080, fl. 10, Item 13).**

Sem possuir funcionários (SEI 1848951, fl. 211), sem sede física própria (SEI 1848928, fl. 58) e com endereço oficial correspondendo a um imóvel familiar (SEI 1848951, fl. 210) a empresa contratada foi inicialmente objeto de Representação Interna por parte do Ministério Público de Contas de Pernambuco (SEI 1849026).

Em 25.05.2020, o Departamento de Polícia Federal (DPF) deflagrou a 'Operação Apneia' para investigar supostas fraudes em licitações e contratos realizados pela empresa JUVANETE [no âmbito do IPL nº 2020.0040229 (0808880-97.2020.4.05.8300)]. A partir da busca e apreensão de documentos e de interceptações telefônicas e de e-mails, o DPF reuniu farto material probatório que resultou na denúncia, pelo Ministério Público Federal (MPF) por crimes contra a administração pública.

Com atividade principal de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (SEI 1848986) a empresa não possui classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli (EBEC/Brasmed - SEI 1848951, fl. 62; e SEI 1848928, fls. 245).

A repercussão das investigações que culminaram na Operação foi o motivo alegado pela empresa contratada para solicitar a rescisão contratual dos ajustes (SEI 1849033), com a restituição dos equipamentos entregues à Prefeitura de Recife/PE e a consequente devolução dos valores já repassados, a saber, R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais), rescisão essa que de fato ocorreu (SEI 1849042).

**Como resultado, a CGU verificou a existência de indícios de que a empresa JUVANETE teria atuado na condição de "interposta pessoa" assim como teria fraudado licitação pública ao vender equipamentos médicos irregulares em contratação da Prefeitura Municipal de Recife/PE para enfrentamento da pandemia de COVID-19, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e IV, d, do art. 5º da Lei 12.846/2013, bem como, por supostamente, objetivar frustrar os objetivos de processo licitatório público e demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, incidindo no enquadramento previsto no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993.**

Diante disso, a CGU instaurou o presente PAR por meio da Portaria nº 3.079 (SEI 1779531), de 28.12.2020, publicada no DOU nº 248, alterada pelas Portarias nº 116 (SEI 1796122), de 13.01.2021, e nº 889 (SEI 1912946), de 15.04.2021, para apuração da eventual responsabilidade administrativa da JUVANETE pelos atos acima indicados.

### **2.5.2.2 DA ANÁLISE DA DEFESA E MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL**

37. Apesar de devidamente intimados, a empresa individual JUVANETE e as pessoas físicas não apresentaram defesa escrita, tampouco requereram a produção de provas.

38. Assim a CPAR deu prosseguimento ao processo e considerando as provas produzidas nos autos, verificou-se que a empresa individual JUVANETE BARRETO FREIRE:

1. subvencionou a prática de atos ilícitos atuando como "interposta pessoa" para contratação indireta das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI;
2. fraudou a licitação ao vender respiradores pulmonares irregulares.

39. As provas coligidas encontra-se descritas no Relatório Final (SEI 2112691). Constatou-se a ausência de qualificação econômico-financeira e de capacidade técnico-operacional para fornecimento dos produtos contratados, além de atuação irregular em atividades com produtos para saúde:

27. A empresa JUVANETE BARRETO FREIRE (BRASMED VETERINÁRIA): ① foi criada em 14.10.2019 (menos de seis meses antes do primeiro contrato) (SEI 1848928A1, fls. 62 e 69/83); ② tem por titular a pessoa física JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDAZIDA]), que é ex-esposa de JUAREZ FREIRE DA SILVA

(CPF [REDACTED]) (SEI [1848928](#), fl. 86), dirigente da BRASMED EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI (SEI [1848928](#), fls. 144, 298/301 e 329) e proprietário de fato da BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA (SEI [1848928](#), fl. 86); ③ tem capital social irrisório (R\$ 50.000,00) em relação ao valor total dos ajustes (R\$ 11.550.000,00) (SEI [1848972](#), fl. 109); ④ não possui sede física própria e o seu endereço oficial corresponde a um imóvel familiar (SEI [1848928](#), fl. 58; e SEI [1848928A1](#), fl. 210); ⑤ não possui funcionários (SEI [1848928A1](#), fl. 211); ⑥ tem como atividade econômica principal aquela classificada como “47.89-0-04: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” (SEI [1848972](#), fl. 108; e SEI [1848928](#), fls. 242/246); ⑦ não possui classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da BRASMED (SEI [1848928](#), fl. 62; e SEI [1848928](#), fls. 245); ⑧ diretamente (SEI [1848928](#), fl. 9) e também mediante o seu representante legal em Recife/PE, senhor Adriano César de Lima Cabral (CPF [REDACTED]) (SEI [1848928](#), fl. 66), apresentou cotação de preço dos aparelhos respiradores àquela municipalidade (SEI [1848928](#), fl. 194) e, posteriormente, também por meio do referido representante, celebrou os multicitados contratos (SEI [1848928](#), fls. 69/83 e 232/244; e SEI [1848972](#), fls. 80/82); e ⑨ foi declarada pelo seu representante legal, senhor Adriano César de Lima Cabral (CPF [REDACTED]), como pertencente de fato ao senhor Juarez Freire da Silva (CPF [REDACTED]) (SEI [1848928](#), fl. 78).

28. Conforme mencionado, o capital social registrado de apenas R\$ 50.000,00 (SEI [1849047](#)), corresponde a 0,43% do valor total contratado (R\$ 11.550.000,00), demonstrando que essa não tem condições mínimas para o fornecimento dos produtos.

29. Cabe registrar que o capital social de uma empresa além de configurar o investimento de seu(s) sócio(s) na pessoa jurídica, seja em dinheiro ou em bens, é a sua principal fonte de recursos e garantia para os seus credores

30. O art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, que estabelece um limite máximo de 10% para a exigência de comprovação para qualificação econômico-financeira nas contratações públicas, não objetiva somente evitar cláusulas restritivas, mas, também, fornecer garantias mínimas ao contratante de forma que o interesse público seja atendido.

31. Neste caso concreto, essa exigência era ainda mais necessária por ser tratar de típica compra para entrega futura.

32. Consultada, a Receita Federal do Brasil informou por meio da Nota nº 40/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 25.01.2021, que a receita bruta da JUVANETE no ano-calendário 2019 seria de [REDACTED], reforçando a ausência de capacidade para a comercialização do produto contratado.

33. Além da ausência de capacidade econômico-financeira, as diligências policiais revelaram (SEI [1849053](#)) ausência de capacidade técnico-operacional, uma vez que a empresa não existe de fato em seu endereço de cadastro e não tem funcionários ou bens em seu nome. Outrossim, o endereço indicado em seu ato de constituição não corresponde ao que seria sua sede, tratando-se, em verdade, de endereço residencial de pessoas sem vínculo com a empresa.

34. Consequentemente, a BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI – as quais têm, respectivamente, como proprietário de fato e dirigente o senhor JUAREZ FREIRE DA SILVA – é que realmente produziram/disponibilizaram os multicitados aparelhos respiradores comercializados pela JUVANETE BARRETO FREIRE ME (SEI [1848928](#), fls. 86, 144, 298/301 e 329), uma vez que, para além dos elementos de informação supracitados, o próprio senhor JUAREZ FREIRE DA SILVA, na condição de Diretor/Presidente daquelas duas primeiras empresas, manifestou-se reiteradas vezes no sentido de serem essas as pessoas jurídicas efetivamente responsáveis pela produção/disponibilização dos aludidos equipamentos (SEI [1848928](#), fls. 298/301 e 329), vindo a JUVANETE BARRETO FREIRE ME (BRASMED VETERINÁRIA), portanto, a desempenhar a censurável função de intermediária nas vergastadas contratações.

35. Registre-se, ainda, que a incapacidade da JUVANETE para o fornecimento dos produtos resta ainda mais grave ante a ausência de autorização para realizar atividades com produtos para saúde

36. Por meio do Ofício nº 1254/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA, a agência reguladora (SEI [1849062](#)) encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 97/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA e informou que a empresa JUVANETE BARRETO FREIRE – BRASMED VETERINÁRIA não tem Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE ou pedido de AFE para realizar atividades com produtos para saúde:

“A empresa não possui sequer cadastro na Anvisa, assim não há qualquer petição de AFE da mesma. Essa empresa também não possui Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fabricar ventiladores pulmonares de uso humano adulto e pediátrico. Não existe cadastro nesta Anvisa em nome da empresa e a mesma não está autorizada a fabricar e nem comercializar equipamentos de uso médico.”

37. A ANVISA informa, quanto à regularidade dos ventiladores pulmonares fornecidos pela empresa JUVANETE, que “não foi localizado **nenhum** ventilador pulmonar regularizado junto à ANVISA” por esta empresa.

38. Somando-se às normas gerais de saúde incidentes sobre aparelhos médicos dessa natureza, a certificação da Anvisa era uma das exigências expressas do documento “Especificação de Equipamentos”, constante dos próprios processos de aquisição da Prefeitura de Recife/PE (SEI [1848951](#), fls. 8 e 193), documentação básica a que certamente todas as empresas tiveram acesso desde o início das tratativas.

39. Uma vez consultada sobre os fatos, em 04.06.2020, a Anvisa foi taxativa no sentido de que até aquela data os equipamentos em questão não possuíam a certificação obrigatória emitida por aquela Agência Reguladora e, dessa forma, não poderiam ser fabricados, comercializados e muito menos usados em seres humanos (SEI [1848928](#), fl. 216), como segue:

Por fim, informo quanto ao produto ventilador pulmonar, modelo BR 200, da empresa BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos, que foi objeto de pedido de regularização na Anvisa através do processo nº 25351.453570/2020-00, o qual encontra-se em exigência, aguardando o cumprimento por parte da empresa. Sendo assim, o produto não tem o registro da Anvisa e, portanto, não tem autorização para sua fabricação e comercialização no país, e não pode ser utilizado em humanos.

40. Outrossim, os aparelhos respiradores foram adquiridos em 30.03.2020 (SEI [1848951](#), fls. 69/83), 03.04.2020 (SEI [1848972](#), fls. 80/82) e 06.04.2020 (SEI [1848951](#), fls. 232/244) pela Prefeitura de Recife/PE, datas em que os equipamentos deveriam estar prontos para utilização pelos pacientes daquela cidade (com alguma variação devido à necessidade das respectivas montagens).

41. Convém atentar que nessas datas os ventiladores pulmonares vendidos/adquiridos sequer tinham sido submetidos à fase preliminar de testes em animais, testes esses que teriam ocorrido apenas em 04.05.2020, logo, nessa época, teoricamente impróprios até para o uso veterinário (SEI [1848928](#), fls. 92/97 e 343).

42. Nesse sentido, apresenta-se reprovável o ato lesivo de fraude a licitação referente à condição técnica dos próprios aparelhos respiradores, os quais foram oferecidos à Prefeitura Municipal de Recife/PE pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI sem a certificação obrigatória da Anvisa (SEI [1848928](#), fl. 329) e, portanto, de forma teoricamente irregular, com o agravante de, com isso, colocar em risco a vida dos pacientes acometidos com a COVID-19 e que futuramente viessem a fazer uso dos ditos “respiradores”, uma vez que a venda desses equipamentos foi posteriormente efetivada mediante as dispensas de licitação em favor de JUVANETE BARRETO FREIRE ME (SEI [1848951](#), fls. 69/83 e 232/244; e SEI [1848972](#), fls. 80/82), que, como demonstrado, fraudou a referida licitação, além de ter atuado junto àquela municipalidade como “interposta pessoa” da EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, demonstrando a ausência de idoneidade para contratar com a Administração.

40. Assim, o Relatório Final (SEI 2112691) concluiu que:

Da análise do conjunto probatório, esta CPAR entende que a empresa JUVANETE fraudou a referida licitação, além de ter subvencionado a prática de atos ilícitos na condição de “interposta pessoa” para que as empresas BIOEX e EBEC/Brasmed fornecessem à Prefeitura Municipal de Recife/PE produtos fabricados/disponibilizados por essas empresas, tendo se valido desse estratagema, dentre outros motivos possíveis, em razão de apresentarem dívidas junto à União (SEI 1848928, fls. 68/69; e SEI 1849080, fls. 6/7), demonstrando a ausência de idoneidade para contratar com a Administração.

[...]

A comissão recomenda a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, por servir de “interposta pessoa” para a contratação indireta da BIOEX e EBEC/Brasmed, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

41. Encontra-se exaustivamente demonstrada a ausência de idoneidade da empresa individual acusada em contratar com a Administração. Dispõe o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

42. Ressalta-se que a comissão deixou de recomendar a aplicação das penas previstas na Lei nº 12.846/13, tendo em vista o fato de que JUVANETE se trata de empresária individual. De acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a sociedade empresária individual não está abrangida pelo referido diploma, mas tão somente pela sanções da Lei nº 8.666/93.

## 2.6. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

43. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, trata-se de instituto que permite a superação da autonomia patrimonial. Nada mais eficaz do que a retirada dos privilégios que a lei assegura e extensão das obrigações da sociedade aos sócios.

44. Segundo a Nota Técnica nº 2908/2021/COREP (SEI 2177134), *quando a noção de entidade legal é usada para frustrar o interesse público, justificar erros, proteger fraudes, ou justificar crimes, o direito deve considerar a sociedade como uma associação de pessoas*. A Nota Técnica cita ainda que *a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração*.

45. O art. 50 do Código Civil prevê que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§3º O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

46. Conforme observado pela Comissão no Relatório Final e pela COREP na Nota Técnica nº 2908/2021, no caso em questão da empresa JUVANTE BARRETO FREIRE, o desvio de finalidade pode ser caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica possuía como receita bruta de ano-calendário de 2019 somente 3% do valor contratado.

47. Ademais, o Relatório Final e a Nota Técnica citam uma série de circunstâncias e condições acerca da pessoa jurídica em tela que justificam a medida:

- o ausência de sede própria;
- o não possuir funcionários;
- o ter sido criada apenas 6 meses antes de firmar o 1º contrato com a Prefeitura Municipal de Recife;
- o ter capital social irrisório (R\$ 50.000,00) diante do valor dos contratos firmados equivalente a 0,43% do valor contratado (R\$ 11.550.000,00);
- o não possuir classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da BRASMED.

48. A Lei nº 12.846/2013 prevê em seu art. 14 a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica a fim de estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para os administradores e sócios com poder de administração, se ficar demonstrado um abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser descon siderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

49. No caso presente, a CPAR recomendou no Relatório Final (SEI 1733998) a descon sideração das personalidades jurídicas, sendo assim, os efeitos das sanções cominadas serão estendidos ao patrimônio dos sócios com poder de administração e dos administradores, limitando-se àqueles que participaram ou se beneficiaram da prática abusiva, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.846/2013:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito

§1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

50. Dessa forma, da mesma forma que a Nota Técnica nº 2908/2021, corroboramos a recomendação da CPAR acerca do reconhecimento do abuso de direito na utilização da empresa JUVANETE por JUAREZ FREIRE DA SILVA, sócio oculto da empresa infratora, e JUVANETE BARRETO FREIRE para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena sugerida.

51. Ressalta-se, por fim, que as pessoas físicas foram devidamente notificadas das imputações objeto deste PAR.

## **2.7. DA DOSIMETRIA DA PENA**

52. De acordo com os autos, a JUVANETE BARRETO FREIRE (nome fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ nº 35.177.684/0001-86, teria subvencionado a prática de atos ilícitos atuando como "interposta pessoa" para contratação indireta das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI, assim como fraudado a licitação ao vender respiradores pulmonares irregulares.

53. Foi recomendado pela Comissão a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/1993. Por meio de seus atos ilícitos, a empresa se demonstrou inidônea para contratar com a Administração Pública, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.

54. Segundo o Relatório Final, *a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública.*

55. Opinou também pela descon sideração da personalidade jurídica para estender a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDACTED]).

56. Dessa forma, acolhe-se as penalidades sugeridas pela CPAR nos seguintes termos:

a) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

b) Extensão dos efeitos da descon sideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresária individual JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDACTED]).



### 3. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, após minuciosa análise, de forma conjunta e sistemática, de todos os elementos de provas constantes nos autos, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se Relatório Final (SEI 2112691), anuindo também com a manifestação da Nota Técnica nº 2908/2021/COREP (SEI 2177134), para recomendar:

1. a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE (nome fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ nº 35.177.684/0001-86, em razão de ter se colocado como "interposta pessoa" para a contratação indireta, com recursos públicos federais, praticando o ato ilícito previsto no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.
2. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresária individual JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDACTED]) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDACTED])

58. Ademais, para fins de subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais, a Comissão de PAR destacou a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não identificado.
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.075.000,00 (ressarcido).

59. Em caso de acolhimento do presente parecer e do Relatório Final da CPAR, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.

60. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110873202091 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ÁGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2022 20:10. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00489/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110873/2020-91**

**INTERESSADOS: JUVANETE BARRETO FREIRE [REDAZIDA]**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00224/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face da pessoa jurídica JUVANETE BARRETO FREIRE (nome fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ nº 35.177.684/0001-86.
2. Com efeito, restou provado nos autos que tal empresa subvencionou a prática de atos ilícitos atuando como "interposta pessoa" para contratação indireta das empresas BIOEX EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS EIRELI; além de fraudar licitação ao vender respiradores pulmonares irregulares.
3. Além disso, conforme observado pela Comissão no Relatório Final e pela COREP na Nota Técnica nº 2908/2021, no caso em questão da empresa JUVANTE BARRETO FREIRE, houve flagrante desvio de finalidade na utilização da empresa por sua sócia a justificar a **desconsideração da sua personalidade jurídica**, restando caracterizado o abuso do direito na medida em que a referida pessoa jurídica possuía como receita bruta de ano-calendário de 2019 somente 3% do valor contratado, ausência de sede própria; não possuir funcionários; ter sido criada apenas 6 meses antes de firmar o 1º contrato com a Prefeitura Municipal de Recife; ter capital social irrisório (R\$ 50.000,00) diante do valor dos contratos firmados equivalente a 0,43% do valor contratado (R\$ 11.550.000,00); e não possuir classificação econômica para atuar com representação comercial/agenciamento do comércio em nome da BRASMED.
4. Assim, seguindo o Relatório Final e o parecer ora aprovado, sugerimos ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União:
  1. a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 à empresa JUVANETE BARRETO FREIRE (nome fantasia: BRASMED VETERINARIA), CNPJ nº 35.177.684/0001-86, em razão de ter se colocado como "interposta pessoa" para a contratação indireta, com recursos públicos federais, praticando o ato ilícito previsto no inciso III do artigo 88 da Lei de Licitações.
  2. Extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresária individual JUVANETE BARRETO FREIRE (CPF [REDAZIDA]) e ao sócio oculto JUAREZ FREIRE DA SILVA (CPF [REDAZIDA]).
5. Em caso de acolhimento das nossas recomendações, sugere-se, outrossim, à CRG, os seguintes encaminhamentos:
  1. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 19 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
  2. Nos termos do §4º do art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e do art. 15 da Lei 12.846/13, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes a sua esfera de sua competência.
6. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110873202091 e da chave de acesso [REDAZIDA]

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2022 20:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00502/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110873/2020-91**

**INTERESSADOS: JUVANETE BARRETO FREIRE [REDACTED]**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 489/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 224/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

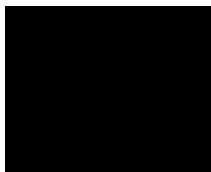
2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110873202091 e da chave de acesso [REDACTED]



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 18:43. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---